



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 618 /2013
148ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.08.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4272/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200812300-8
AUTUANTE: ANTONIO CLIDENOR DE LUCENA
RECORRENTE: MICILENE ALVES GOSMES MISQUITA ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. 1. O contribuinte não recolheu o ICMS antecipado decorrente de entradas interestaduais de mercadorias. 2. **Período** - abril a agosto de 2006. 3. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.** 4. Amparo legal: artigos 2º, v, “a”, 25, XII, 767, 768 e 769 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, porém com fundamentação esposada no parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O contribuinte não recolheu em tempo hábil os ICMS antecipado referente aos meses de 04/2006 a 08/2006..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea c, da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$ 9.454,50 e MULTA R\$ 9.454,50.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordens de Serviço nº 2008.25952
Termo de Intimação nº 2008.21416, Consulta ao Sistema COPAF.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador monocrático julgou parcial procedente a ação fiscal, reenquadrando a penalidade para atraso de recolhimento.

A Consultoria Tributária encaminhou o processo para diligência, a fim de que fossem acostadas aos autos as cópias das notas fiscais que originaram o lançamento demonstrativo da origem dos créditos.

Foi emitido o Parecer nº 474/12, às fls. 182 a 184, opinando pela confirmação da decisão monocrática, porém com a adoção da base de cálculo sugerida pela Perícia, o qual foi inteiramente adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DAS PRELIMINARES

Não foram identificadas, ou mesmo suscitados quaisquer vícios ou falhas que indicassem a nulidade processual.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS decorrente da aquisição de mercadorias em operações interestaduais. Após a parcial procedência exarada em primeira instância, o julgador monocrático ingressou com recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame dos registros contidos no Sistema de Parcelamento Fiscal (COPAF), fls. 05 dos autos, verificou que a mesma recebeu mercadorias com origem em operações interestaduais sem proceder o recolhimento do ICMS antecipado devido nas operações.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A matéria em destaque possui natureza simples e está plenamente consignada na legislação do ICMS, nos artigos que serão expostos a seguir. A transcrição dos mesmos se faz necessária para a elucidação do entendimento aqui esposado.

O ICMS Antecipado encontra-se disciplinado no artigo 2º, inciso V, alínea "a", do Decreto 24.569/97, a seguir transcrito.

Art.2º. São hipóteses de incidência do ICMS

(...)

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

O mesmo instrumento legal, na Seção XXXIV - Das Operações Sujeitas ao Pagamento Antecipado, artigos 767 e 768, in verbis, especifica o fato gerador da obrigação, bem como, a definição da base de cálculo do imposto, nas operações sujeitas ao recolhimento do ICMS antecipado.

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Os artigos 769 e 770 do RICMS, não transcritos, disciplinam a metodologia de cálculo e a forma de recolhimento do ICMS devido.

O autuante acostou aos autos informações, às fls. 05, que detalham os valores não recolhidos.

O recurso oficial originou-se da interpretação dada pelo julgador monocrático à penalidade aplicável ao presente caso. A mesma foi reenquadrada para a prevista no inciso 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, reduzindo-se desta feita o valor do crédito tributário.

Há um entendimento já consagrado neste CONAT, reiterado pelas decisões das Câmaras de Julgamento, de que, por estarem registradas nos Sistemas Informatizados de Controle da SEFAZ/Ce., as operações eram de conhecimento do Fisco Estadual e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

por isso são tratadas como atraso de recolhimento. Esse entendimento é uma extensão dada à interpretação do Artigo 42, § 1º, Inciso III do decreto 25.468/99.

Por todo o exposto, nos acostamos ao entendimento da ilustre Consultora, quanto a base de cálculo a ser adotada, sendo a mesma definida pela Perícia.

3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando **Parcial Procedente** o auto de infração, porém de acordo com os fundamentos adotados no parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

4. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no período de abril a agosto de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL:	R\$ 8.257,03
MULTA:	R\$ 4.128,51
TOTAL:	R\$ 12.385,54



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MICILENE ALVES GOMES MISQUITA ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, porém com fundamentação diversa, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de outubro de 2013.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO